

Publicações da Prefeitura Municipal de S

LEI Nº 323/97

DE 09 DE MAIO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1º - As instituições filantrópicas, de educação de saúde, cultural, inclusive artísticas, bem como, as associações de ação social, recreativas ou esportivas e religiosas, que prestem, desinteressadamente à coletividade, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades, poderão serem declaradas Utilidade Pública.

ARTIGO 2º - O pedido de reconhecimento de Utilidade Pública ao Poder Executivo Municipal, deverá ser dirigido pela entidade interessada, à secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, mediante requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - Certidão de Registro dos Estatutos;
II - Atestado passado pelo Juiz de Direito da Comarca ou pelo Delegado de Polícia, sobre o seu funcionamento efetivo nos 03 (três) anos imediatamente anteriores, com exata observação dos princípios estatutários;

III - Atestado de bons antecedentes dos membros da Diretoria;

IV - Demonstração do patrimônio líquido e das Despesas realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior à formulação do pedido;

V - Licença da autoridade policial competente para o funcionamento, sempre que pela natureza da instituição, seja exigível pela legislação;

VI - Ata da Assembléia da eleição da atual Diretoria

VII - Comprovante de registro no órgão em que por Lei, a entidade deve ser registrada;

VIII - Relatórios dos últimos 3 (três) anos em que se demonstre o efetivo exercício da atividade ou atividades mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, o prazo previsto no inciso II deste artigo, poderá ser reduzido, hipótese em que o relatório

I - a instrução dos processos referentes ao reconhecimento de Utilidade Pública das entidades mencionadas no artigo 1º da presente Lei;

II - a elaboração do Título Declaratório de Utilidade Pública, a ser assinado pelo Prefeito Municipal;

III - a verificação da manutenção dos requisitos que assegurem a condição de Utilidade Pública, expedindo o respectivo Título Declaratório;

IV - a adoção de medidas cabíveis quando verificada irregularidade de situação da entidade.

ARTIGO 9º - A Secretaria Geral procederá periodicamente, segundo escala estabelecida à verificação do efetivo funcionamento das entidades declaradas de utilidade Pública, podendo para esse efeito, realizar inspeção "in loco" ou solicitar das entidades relatório demonstrativo de suas atividades.

Parágrafo 1º - Julgada regular a situação da entidade, a Secretaria Geral renovará o Título Declaratório nesse sentido, mediante requerimento, em tempo hábil, da entidade interessada.

Parágrafo 2º - Verificada a inobservância de algumas condições exigidas, a Secretaria Geral fixará prazo de até 60 (sessenta) dias para a regularização do funcionamento da entidade.

Parágrafo 3º - Não sendo atendidas as exigências no prazo fixado, a secretaria Geral preparará o processo de cassação da Declaração de Utilidade Pública, a ser submetido ao Prefeito Municipal, noas termos do artigo 5º da presente Lei.

ARTIGO 12º - Quando a declaração de Utilidade Pública decorrer de lei de iniciativa da Câmara Municipal, a Secretaria Geral, a requerimento da entidade, promoverá a expedição do Título Declaratório, desde que cumpridas as formalidades da presente Lei, procederá à verificação periódica nos termos do artigo 9º e seus parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, julgado irregular a situação da entidade proporá à Secretaria Geral, a suspensão dos efeitos de declaração de Utilidade Pública, encaminhando o projeto de cassação à Câmara Municipal, consoante o disposto no Parágrafo Único do Artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 11º - As entidades de Santa Rita do Pardo, já reconhecidas de utilidade pública neste município, ou no município de Brasilândia, de onde este município foi desmembrado, deverão adaptar seus estatutos e efetivo funcionamento ao disposto na presente Lei.

LEI Nº 333/97

DE 09 DE MAIO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a criar o Crédito Especial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados a executar o termo de construção de casas de Desfavelamento do Conjunto Habitacional Novo Horizonte, nesta cidade.

ARTIGO 2º - O Crédito Especial criado pelo objeto do artigo 1º da presente Lei, será financiado com recursos provenientes do orçamento vigente.

ARTIGO 3º - O Decreto de Crédito Especial objeto do presente Lei, especificará classificação e a categoria econômica do crédito recurso utilizado.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário no GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO.

DE 09 DE MAIO DE 1997.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA DE 09 DE MAIO DE 1997, AFIIXADA NO LOCAL DE COSTUMEIRO.

LEI Nº 334/97

DE 09 DE MAIO DE 1997.

"DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE ÓLEO DIESEL A PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA RITA DO PARDO".

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de doação, aos pequenos produtores rurais de Santa Rita do Pardo, cujas áreas de plantio não ultrapassem alqueires de medida paulista.

de funcionamento da instituição.

ARTIGO 3º - Para que se declare a Utilidade Pública bem como sua manutenção, os estatutos da entidade requerente deverão apresentar os seguintes requisitos:

I - fim público, sem qualquer discriminação quanto aos benefícios;

II - ausência de finalidade lucrativa;

III - ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;

IV - ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;

V - escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares, capazes de comprovar-lhe a utilidade.

ARTIGO 4º - Compete a Secretaria Geral a verificação periódica do efetivo funcionamento das entidades declaradas de Utilidade Pública, bem como, da manutenção por parte das mesmas condições mencionadas no artigo anterior na forma estabelecida em ato normativo do Secretário.

Parágrafo Único - A Secretaria Geral poderá expedir, periodicamente, ato declaratório da verificação de que trata este artigo.

ARTIGO 5º - Verificado o não atendimento ao artigo 3º da presente Lei, ou a falta do efetivo funcionamento da entidade, a Secretaria Geral determinará as providências cabíveis, devendo, em caso de não atendimento, propor ao Prefeito Municipal seja cassada a declaração.

ARTIGO 6º - Quando a iniciativa da declaração da Utilidade Pública partir da Câmara Municipal, a proposição deverá ser instruída com a prova dos requisitos dos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, verificada a incidência da utilidade no preceito do artigo 5º, serão evidentes os efeitos da declaração de Utilidade Pública e encaminhada à Câmara Municipal o projeto de Cassação.

ARTIGO 7º - O Título Declaratório de Utilidade Pública, só será expedido pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de Projeto de Lei pela Câmara Municipal, e terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data da sua assinatura.

Parágrafo 1º - Com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o esgotamento da validade do Título Declaratório de Utilidade Pública, a entidade detentora do mesmo deverá, através de expediente dirigido ao Prefeito Municipal, requerer o Título Declaratório de Regularidade de Situação, documento este que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo 2º - O processo de renovação do Título Declaratório de Regularidade de Situação deverá ocorrer, por solicitação da entidade interessada, observados os prazos e procedimentos previstos no parágrafo anterior.

ARTIGO 8º - Compete a Secretaria

reconhecidas na forma deste artigo, a expedição do Título Declaratório de Regularidade de Situação será feita mediante requerimento apresentado a Secretaria Geral, instruído com os estatutos devidamente registrados e adaptados aos requisitos indicados no artigo 3º, bem como, os documentos mencionados nos incisos II a V do artigo 3º desta lei.

ARTIGO 12º - O Título Declaratório de Utilidade Pública das entidades, de que trata a presente Lei será expedido por solicitação de seu Diretor-Presidente, fundamentada nos dispositivos legais que as apoiam em processo instruído pela Secretaria Geral.

ARTIGO 13º - As entidades declaradas de Utilidade Pública ficam obrigadas a apresentarem todos os anos, até o dia 31 de Janeiro relatório circunstanciado dos serviços prestados a coletividade no ano anterior, bem como, cópia do Balanço Geral da entidade, sob pena de cassação do Ato declaratório de Utilidade Pública.

ARTIGO 14º - O requerimento com o relatório circunstanciado dos serviços, será apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, que o encaminhará à Secretaria Geral.

ARTIGO 15º - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, baixará normas de recursos porventura liberadas às entidades, de acordo com a legislação pertinente.

ARTIGO 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE MAIO DE 1997.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIxada NO LOCAL DE COSTUME.

Novena a Santa Clara

"O Santa Clara que seguiste a Cristo com tua vida de pobreza e oração, fazei que entregando-nos confiantes a providência do Pai Celeste, no inteiro abandono aceitamos serenamente sua divina vontade Amém". Rezar esta oração e mais 9 Ave-Maria, durante 9 dias, com uma vela acesa na mão e no 9º dia deixar queimar até o fim. Fazer 3 pedidos, 1 de negócios e 2 de impossíveis. Publicar a novena no 9º dia. tudo Depende da sua fé na misericórdia de Deus. M.F.

Prece Milagrosa

Confio em Deus com todas as minhas forças, por isso peço a Deus que ilumine meu caminho. E me conceda a graça que tanto desejo. Mande publicar e observe o que acontecerá no quarto dia. M.F.

objeto do artigo 1º da presente lei, será a quotas, de conformidade com a lavouira a:

ARTIGO 3º - A doação de para os pequenos produtores rurais de São Pardo, objeto desta Lei, refere-se a aplica agrícola 1997/1998.

ARTIGO 4º - Para atender com a execução da presente Lei, fica o Poder Municipal, autorizado a abrir um Crédito corrente exercício, até o montante de R\$ (vinte mil reais).

ARTIGO 5º - O Decreto de Crédito Especial de que trata o artigo especificará a classificação econômica e programática da despesa, bem como, de recursos que darão suporte ao referido crédito do que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 6º - O Poder Municipal regulamentará através de Decreto, formas e distribuição de óleo diesel objeto de Lei.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor a sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE MAIO DE 1997.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIxada NO LOCAL DE COSTUME.

LEI Nº 328/97

DE 09 DE MAIO DE 1997

"DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA À COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de suas funções, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 173 da Constituição Federal de 1988, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDÃO APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUENTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder a título de doação o patrimônio da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, as redes primárias e secundárias de distribuição de energia elétrica, construídas e em manutenção, para atender ao Programa Habitacional Novo Horizonte da cidade de Santa Rita do Pardo - MS.

ARTIGO 2º - As redes de distribuição de que trata o artigo 1º da presente Lei, passa a integrar o patrimônio da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, que será responsável pela manutenção das mesmas.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE MAIO DE 1997.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL NA DATA ACIMA E AFIxada NO LOCAL DE COSTUME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº. 323/97 DE 09 DE MAIO DE 1997.

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º. - As instituições filantrópicas, de educação, de saúde, cultural, inclusive artísticas, bem como, as associações de ação social, recreativas ou esportivas e religiosas, que prestem, desinteressadamente à coletividade, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades, poderão serem declaradas de Utilidade Pública.

ARTIGO 2º. - O pedido de reconhecimento de Utilidade Pública ao Poder Executivo Municipal, deverá ser dirigido pela entidade interessada, à Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, mediante requerimento acompanhado da seguinte documentação:

- I - Certidão de Registro dos Estatutos;
- II - Atestado passado pelo Juiz de Direito da Comarca ou pelo Delegado de Polícia, sobre o seu funcionamento efetivo nos 03 (três) anos imediatamente anteriores, com exata observação dos princípios estatutários;
- III - Atestado de bons antecedentes dos membros da Diretoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- IV - Demonstração do patrimônio existente, da receita e da Despesa realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior á formulação do pedido;
- V - Licença da autoridade policial competente para o funcionamento, sempre que pela natureza da instituição, seja exigível pela legislação;
- VI - Ata da Assembléia da eleição da atual Diretoria;
- VII - Comprovante de registro no órgão em que por Lei, a entidade deve ser registrada;
- VIII- Relatórios dos últimos 3 (três) anos, em que se demonstre o efetivo exercício da atividade ou atividades mencionadas no artigo 1º. da presente Lei.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, o prazo previsto no inciso II deste artigo, poderá ser reduzido, hipótese em que o relatório previsto no inciso VII limitar-se-á ao período de funcionamento da instituição.

ARTIGO 3º. - Para que se declare a Utilidade Pública bem como sua manutenção, os estatutos da entidade requerente deverão apresentar os seguintes requisitos:

- I - fim público, sem qualquer discriminação quanto aos benefícios;
- II - ausência de finalidade lucrativa;
- III - ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;
- IV - ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;
- V - escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares, capazes de comprovar-lhe a exatidão.

ARTIGO 4º. - Compete a Secretaria Geral a verificação periódica do efetivo funcionamento das entidades declaradas de Utilidade Pública, bem como, da manutenção por parte das mesmas condições mencionadas no artigo anterior na forma estabelecida em ato normativo do Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - A Secretaria Geral poderá expedir, periodicamente, ato declaratório da verificação de que trata este artigo.

ARTIGO 5º. - Verificado o não procedimento dos requisitos mencionados no artigo 3º. da presente Lei, ou a falta do efetivo funcionamento da entidade, a Secretaria Geral determinará as providências cabíveis, devendo, em caso de não atendimento, propor ao Prefeito Municipal seja cassada a declaração.

ARTIGO 6º. - Quando a iniciativa da declaração da Utilidade Pública partir da Câmara Municipal, a proposição deverá ser instruída com a prova dos requisitos dos artigos 2º. e 3º. desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, verificada a incidência da entidade no preceito do artigo 5º., serão suspensos os efeitos da declaração de Utilidade Pública e encaminhada à Câmara Municipal o projeto de Cassação.

ARTIGO 7º. - O Título Declaratório de Utilidade Pública, só será expedido pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de Projeto de Lei pela Câmara Municipal, e terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data da sua assinatura.

Parágrafo 1º. - Com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o esgotamento da validade do Título Declaratório de Utilidade Pública, a entidade detentora do mesmo deverá, através de expediente dirigido ao Prefeito Municipal, requerer o Título Declaratório de Regularidade de Situação, documento este que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo 2º. - O processo de renovação do Título Declaratório de Regularidade de Situação deverá ocorrer, por solicitação da entidade interessada, observados os prazos e procedimentos previstos no parágrafo anterior.

ARTIGO 8º. - Compete a Secretaria Geral:

- I - a instrução dos processos referentes ao reconhecimento de Utilidade Pública das entidades mencionadas no artigo 1º. da presente Lei;
- II - a elaboração do Título Declaratório de Utilidade Pública, a ser assinado pelo Prefeito Municipal;
- III - a verificação da manutenção dos requisitos que assegurem a condição de Utilidade Pública, expedindo o respectivo Título Declaratório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 501-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

IV - a adoção de medidas cabíveis quando verificada irregularidade de situação da entidade;

ARTIGO 9º. - A Secretaria Geral procederá periodicamente, segundo escala estabelecida à verificação do efetivo funcionamento das entidades declaradas de Utilidade Pública, podendo para esse efeito, realizar inspeção "in loco" ou solicitar das entidades relatório demonstrativo de suas atividades.

Parágrafo 1º. - Julgada regular a situação da entidade, a Secretaria Geral renovará o Título Declaratório nesse sentido, mediante requerimento, em tempo hábil, da entidade interessada.

Parágrafo 2º. - Verificada a inobservância de algumas condições exigidas, a Secretaria Geral fixará prazo de até 60 (sessenta) dias para a regularização do funcionamento da entidade.

Parágrafo 3º. - Não sendo atendidas as exigências no prazo fixado, a Secretaria Geral preparará o processo de cassação da Declaração de Utilidade Pública, a ser submetido ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 5º. da presente Lei.

ARTIGO 10º.- Quando a declaração de Utilidade Pública decorrer de lei de iniciativa da Câmara Municipal, a Secretaria Geral, a requerimento da entidade, promoverá a expedição do Título Declaratório, desde que cumpridas as formalidades da presente Lei, procederá à verificação periódica nos termos do artigo 9º. e seus parágrafos 1º. e 2º., desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, julgado irregular a situação da entidade proporá à Secretaria Geral, a suspensão dos efeitos de declaração de Utilidade Pública, encaminhando o projeto de cassação à Câmara Municipal, consoante o disposto no Parágrafo Único do artigo 6º. desta Lei.

ARTIGO 11º.- As entidades de Santa Rita do Pardo, já reconhecidas de utilidade pública neste município, ou no município de Brasilândia, de onde este município foi desmembrado, deverão adaptar seus estatutos e efetivo funcionamento ao disposto na presente Lei.

Parágrafo Único - Para as entidades reconhecidas na forma deste artigo, a expedição do Título Declaratório de Regularidade de Situação será feita mediante requerimento apresentado a Secretaria Geral, instruído com os estatutos devidamente registrados e adaptados aos requisitos indicados no artigo 3º., bem como, os documentos mencionados nos incisos II a V do artigo 3º. desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 12º.-** O Título Declaratório de Utilidade Pública das entidades, de que trata a presente Lei será expedido por solicitação de seu Diretor-Presidente, fundamentada nos dispositivos legais que as apoiam em processo instruído pela Secretaria Geral.
- ARTIGO 13º.-** As entidades declaradas de Utilidade Pública ficam obrigadas a apresentarem todos os anos, até o dia 31 de Janeiro relatório circunstanciado dos serviços prestados a coletividade no ano anterior, bem como, cópia do Balanço Geral da entidade, sob pena de cassação do Ato Declaratório de Utilidade Pública.
- ARTIGO 14º.-** O requerimento com o relatório circunstanciado dos serviços, será apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, que o encaminhará à Secretaria Geral.
- ARTIGO 15º.-** O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, baixará normas disciplinando as rotinas de prestação de contas de recursos porventura liberadas às entidades, de acordo com a legislação pertinente.
- ARTIGO 16º.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 17º.-** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 09 DE MAIO DE 1997.

Prof. Antonio Aracaju dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL
NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Maria Helena Scatolon dos Santos
Secretária Geral



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo-MS, 07 de maio de 1997

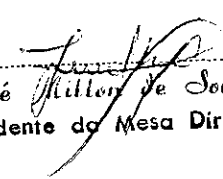
DF. nº218/97

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para encaminhar à V. Excia., o Autógrafo da Lei nº023/97 de 23/04/97, referente ao Projeto de Lei nº024/97 que DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima, consideração e apreço

Atenciosamente


José Milton de Souza
Presidente da Mesa Diretora

Exmo. Sr.
Antônio Orlando dos Santos
ED. Prefeito Municipal
Santa Rita do Pardo-MS



Santa Rita do Pardo-MS, 23 de abril de 1997.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº023/97
DE:23/04/97

DO

PROJETO DE LEI Nº024/97
DE:19/03/97

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 024/97 QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º - As instituições filantrópicas, de educação, de saúde, cultural, inclusive artísticas, bem como, as associações de ação social, recreativas ou esportivas e religiosas, que prestem, desinteressadamente à coletividade, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades, poderão serem declaradas de Utilidade Pública.

ARTIGO 2º - O pedido de reconhecimento de Utilidade Pública ao Poder Executivo Municipal, deverá ser dirigido pela entidade interessada, à Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, mediante requerimento acompanhado da seguinte documentação.

- I - Certidão de Registro dos Estatutos;
- II - Atestado passado pelo Juiz de Direito da Comarca ou pelo Delegado de Polícia, sobre o seu funcionamento efetivo nos 03 (três) anos imediatamente anteriores com exata observação dos princípios estatutários;
- III - Atestado de bons antecedentes dos membros da Diretoria;
- IV - Demonstração do patrimônio existente, da receita e e da Despesa realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior à formulação do pedido;
- V - Licença da autoridade policial competente para o funcionamento, sempre que pela natureza da instituição, seja exigível pela legislação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

- VI - Ata da Assembléia da eleição da atual Diretoria;
- VII - Comprovante de registro no órgão em que por Lei, a entidade deve ser registrada;
- VIII - Relatórios dos últimos 3 (três) anos, em que se demonstre o efetivo exercício da atividade ou atividades mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

PARAGRAFO UNICO - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, o prazo previsto no inciso II deste artigo, poderá ser reduzido, hipótese em que o relatório previsto no inciso VII limitar-se-á ao período de funcionamento da instituição.

ARTIGO 3º - Para que se declare a Utilidade Pública bem como sua manutenção, os estatutos da entidade requerente deverão apresentar os seguintes requisitos:

- I - fim público, sem qualquer discriminação quanto aos benefícios;
- II - ausência de finalidade lucrativa;
- III - ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;
- IV - ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;
- V - escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares, capazes de comprovar-lhe a exatidão.

ARTIGO 4º - Compete a Secretaria Geral a verificação periódica do efetivo funcionamento das entidades declaradas de Utilidade Pública, bem como, da manutenção por parte das mesmas condições mencionadas no artigo anterior na forma estabelecida em ato normativo do Secretário.

PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Geral poderá expedir, periodicamente, ato declaratório da verificação de que trata este artigo.

ARTIGO 5º - Verificado o não procedimento dos requisitos mencionados no artigo 3º da presente Lei, ou a falta do efetivo funcionamento da entidade, a Secretaria Geral determinará as providências cabíveis, devendo, em caso de não atendimento, propor ao Prefeito Municipal seja cassada a declaração.

ARTIGO 6º - quando a iniciativa da declaração da Utilidade Pública partir da Câmara Municipal, a proposição deverá ser instruída com a prova dos requisitos dos artigos 2º e 3º desta Lei.



PARAGRAFO UNICO - Na hipótese prevista neste artigo, verificada a incidência da entidade no preceito do artigo 5º., serão suspensos os efeitos da declaração de Utilidade Pública e encaminhada à Câmara Municipal o projeto de Cassação.

ARTIGO 7º - O Título Declaratório de Utilidade Pública, só será expedido pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de Projeto de Lei pela Câmara Municipal, e terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data da sua assinatura.

PARAGRAFO 1º - Com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o esgotamento da validade do Título Declaratório de Utilidade Pública, a entidade detentora do mesmo deverá, através de expediente dirigido ao Prefeito Municipal, requerer o Título Declaratório de Regularidade de Situação, documento este que deverá ser renovado anualmente.

PARAGRAFO 2º - O processo de renovação do Título Declaratório de regularidade de situação deverá ocorrer, por solicitação da entidade interessada, observados os prazos e procedimentos previstos no parágrafo anterior.

ARTIGO 8º - Compete a Secretaria Geral:

- I - a instrução dos processos referentes ao reconhecimento de Utilidade Pública das entidades mencionadas no artigo 1º da presente Lei;
- II - a elaboração do Título Declaratório de Utilidade a ser assinado pelo Prefeito Municipal;
- III - a verificação da manutenção dos requisitos que assegurem a condição de Utilidade Pública, expedindo o respectivo Título Declaratório;
- IV - a adoção de medidas cabíveis quando verificada irregularidade de situação da entidade;

ARTIGO 9º - A Secretaria Geral procederá periodicamente, segundo escala estabelecida a verificação do efetivo funcionamento das entidades declaradas de Utilidade Pública, podendo para esse efeito, realizar inspeção " in loco " ou solicitar das entidades relatório demonstrativo de suas atividades.

PARAGRAFO 1º - Julgada regular a situação da entidade, a Secretaria Geral renovará o Título Declaratório nesse sentido, mediante requerimento, em tempo hábil, da entidade interessada.

PARAGRAFO 2º - Verificada a inobservância de algumas condições exigidas, a Secretaria Geral fixará prazo de até 60 (sessenta) dias para a regularização do funcionamento da entidade.

PARAGRAFO 3º - Não sendo atendidas as exigências no prazo fixado, a Secretaria Geral preparará o processo de cassação da Declaração de Utilidade Pública, a ser submetido ao Prefeito Mu-



nicipal, nos termos do artigo 5º da presente Lei.

ARTIGO 10º - Quando a declaração de Utilidade Pública decorrer de lei de iniciativa da Câmara Municipal, a Secretaria Geral a requerimento da entidade, promoverá a expedição do Título Declaratório, desde que cumpridas as formalidades da presente Lei, procederá a verificação periódica nos termos do artigo 9º e seus parágrafos 1º e 2º, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Para efeito deste artigo, julgado irregular a situação da entidade proporá à Secretaria Geral, a suspensão dos efeitos de declaração de Utilidade Pública, encaminhando o projeto de cassação à Câmara Municipal, consoante o disposto no Parágrafo Único do artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 11º - As entidades de Santa Rita do Pardo, já reconhecidas de Utilidade Pública neste município, ou no município de Brasilândia, de onde este município foi desmembrado, deverão adaptar seus estatutos e efetivo funcionamento ao disposto na presente Lei.

PARAGRAFO UNICO - Para as entidades reconhecidas na forma deste artigo, a expedição do Título Declaratório de Regularidade de Situação será feita mediante requerimento apresentado a Secretaria Geral, instruído com os estatutos devidamente registrados e adaptados aos requisitos indicados no artigo 3º, bem como, os documentos mencionados nos incisos II a V do artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 12 - O Título Declaratório de Utilidade Pública das entidades, de que trata a presente Lei será expedido por solicitação de seu Diretor-Presidente, fundamentada nos dispositivos legais que as apoiam em processo instruído pela Secretaria Geral.

ARTIGO 13º - As entidades declaradas de Utilidade Pública ficam obrigadas a apresentarem todos os anos, até o dia 31 de janeiro relatório circunstanciado dos serviços prestados a coletividade no ano anterior, bem como, cópia do Balanço Geral da entidade, sob pena de cassação do Ato Declaratório de Utilidade Pública.

ARTIGO 14º - O requerimento com o relatório circunstanciado dos serviços, será apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, que o encaminhará à Secretaria Geral.

ARTIGO 15º - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, baixará normas disciplinando as rotinas de prestação de contas de recursos porventura liberadas às entidades, de acordo com a legislação pertinente.

ARTIGO 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Santa Rita do Par-

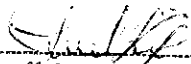


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

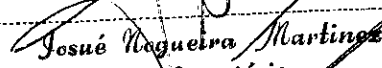
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

do, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 1.997.



José Milton de Souza
Presidente da Mesa Diretora



Josué Naguetra Martins
1.º Secretário

Este Autógrafo de Lei nº023/C.M.S.R.P/97, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo - MS., 21 de Março de 1997.

Of. nº. 523/97

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 024/97

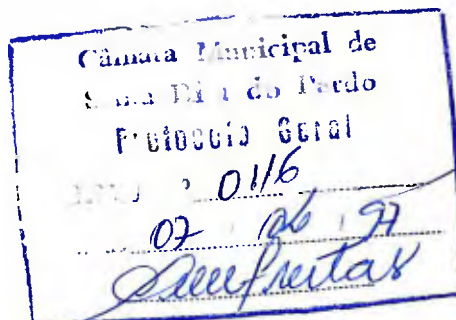
Anexo estamos encaminhando para apreciação e deliberação desse colendo Legislativo Municipal, o incluso Projeto de Lei nº. 024/97 que dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública de Instituições, e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos renovando protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente

Prof. Antonio Arvanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Ex.mo. Sr.
JOSÉ MILTON DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº. 024/97 DE 19 DE MARÇO DE 1997.

“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc. ...

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º. - As instituições filantrópicas, de educação, de saúde, cultural, inclusive artísticas, bem como, as associações de ação social, recreativas ou esportivas e religiosas, que prestem, desinteressadamente à coletividade, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades, poderão ser declaradas de Utilidade Pública.

ARTIGO 2º. - O pedido de reconhecimento de Utilidade Pública ao Poder Executivo Municipal, deverá ser dirigido pela entidade interessada, à Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, mediante requerimento acompanhado da seguinte documentação.

- I - Certidão de Registro dos Estatutos;
- II - Atestado passado pelo Juiz de Direito da Comarca ou pelo Delegado de Polícia, sobre o seu funcionamento efetivo nos 03 (três) anos imediatamente anteriores, com exata observação dos princípios estatutários;

R E C E B I

07/04/97

Cláudia Freitas

- III - Atestado de bons antecedentes dos membros da Diretoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- IV - Demonstração do patrimônio existente, da receita e da Despesa realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior á formulação do pedido;
- V - Licença da autoridade policial competente para o funcionamento, sempre que pela natureza da instituição, seja exigível pela legislação;
- VI - Ata da Assembléia da eleição da atual Diretoria;
- VII - Comprovante de registro no órgão em que por Lei, a entidade deve ser registrada;
- VIII- Relatórios dos últimos 3 (três) anos, em que se demonstre o efetivo exercício da atividade ou atividades mencionadas no artigo 1º. da presente Lei.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, devidamente comprovados, o prazo previsto no inciso II deste artigo, poderá ser reduzido, hipótese em que o relatório previsto no inciso VII limitar-se-á ao período de funcionamento da instituição.

ARTIGO 3º. - Para que se declare a Utilidade Pública bem como sua manutenção, os estatutos da entidade requerente deverão apresentar os seguintes requisitos:

- I - fim público, sem qualquer discriminação quanto aos benefícios;
- II - ausência de finalidade lucrativa;
- III - ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;
- IV - ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou participantes;
- V - escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares, capazes de comprovar-lhe a exatidão.

ARTIGO 4º. - Compete a Secretaria Geral a verificação periódica do efetivo funcionamento das entidades declaradas de Utilidade Pública, bem como, da manutenção por parte das mesmas condições mencionadas no artigo anterior na forma estabelecida em ato normativo do Secretário.

RECEBI

071 04/97

Olivia Freitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - A Secretaria Geral poderá expedir, periodicamente, ato declaratório da verificação de que trata este artigo.

ARTIGO 5º. - Verificado o não procedimento dos requisitos mencionados no artigo 3º. da presente Lei, ou a falta do efetivo funcionamento da entidade, a Secretaria Geral determinará as providências cabíveis, devendo, em caso de não atendimento, propor ao Prefeito Municipal seja cassada a declaração.

ARTIGO 6º. - Quando a iniciativa da declaração da Utilidade Pública partir da Câmara Municipal, a proposição deverá ser instruída com a prova dos requisitos dos artigos 2º. e 3º. desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, verificada a incidência da entidade no preceito do artigo 5º., serão suspensos os efeitos da declaração de Utilidade Pública e encaminhada à Câmara Municipal o projeto de Cassação.

ARTIGO 7º. - O Título Declaratório de Utilidade Pública, só será expedido pelo Prefeito Municipal, após a aprovação de Projeto de Lei pela Câmara Municipal, e terá a validade de 1 (um) ano, a contar da data da sua assinatura.

Parágrafo 1º. - Com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para o esgotamento da validade do Título Declaratório de Utilidade Pública, a entidade detentora do mesmo deverá, através de expediente dirigido ao Prefeito Municipal, requerer o Título Declaratório de Regularidade de Situação, documento este que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo 2º. - O processo de renovação do Título Declaratório de Regularidade de Situação deverá ocorrer, por solicitação da entidade interessada, observados os prazos e procedimentos previstos no parágrafo anterior.

ARTIGO 8º. - Compete a Secretaria Geral:

- I - a instrução dos processos referentes ao reconhecimento de Utilidade Pública das entidades mencionadas no artigo 1º. da presente Lei;
- II - a elaboração do Título Declaratório de Utilidade Pública, a ser assinado pelo Prefeito Municipal;

RECEBI

07/04/98
Cunha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- III - a verificação da manutenção dos requisitos que assegurem a condição de Utilidade Pública, expedindo o respectivo Título Declaratório;
- IV - a adoção de medidas cabíveis quando verificada irregularidade de situação da entidade;

ARTIGO 9º. - A Secretaria Geral procederá periodicamente, segundo escala estabelecida à verificação do efetivo funcionamento das entidades declaradas de Utilidade Pública, podendo para esse efeito, realizar inspeção "in loco" ou solicitar das entidades relatório demonstrativo de suas atividades.

Parágrafo 1º. - Julgada regular a situação da entidade, a Secretaria Geral renovará o Título Declaratório nesse sentido, mediante requerimento, em tempo hábil, da entidade interessada.

Parágrafo 2º. - Verificada a inobservância de algumas condições exigidas, a Secretaria Geral fixará prazo de até 60 (sessenta) dias para a regularização do funcionamento da entidade.

Parágrafo 3º. - Não sendo atendidas as exigências no prazo fixado, a Secretaria Geral preparará o processo de cassação da Declaração de Utilidade Pública, a ser submetido ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 5º. da presente Lei.

ARTIGO 10º.- Quando a declaração de Utilidade Pública decorrer de lei de iniciativa da Câmara Municipal, a Secretaria Geral, a requerimento da entidade, promoverá a expedição do Título Declaratório, desde que cumpridas as formalidades da presente Lei, procederá à verificação periódica nos termos do artigo 9º. e seus parágrafos 1º. e 2º., desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, julgado irregular a situação da entidade proporá à Secretaria Geral, a suspensão dos efeitos de declaração de Utilidade Pública, encaminhando o projeto de cassação à Câmara Municipal, consoante o disposto no Parágrafo Único do artigo 6º. desta Lei.

ARTIGO 11º.- As entidades de Santa Rita do Pardo, já reconhecidas de utilidade pública neste município, ou no município de Brasilândia, de onde este município foi desmembrado, deverão adaptar seus estatutos e efetivo funcionamento ao disposto na presente Lei.

R E C E B I

07/10/1997

Am. Pardo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Para as entidades reconhecidas na forma deste artigo, a expedição do Título Declaratório de Regularidade de Situação será feita mediante requerimento apresentado a Secretaria Geral, instruído com os estatutos devidamente registrados e adaptados aos requisitos indicados no artigo 3º., bem como, os documentos mencionados nos incisos II a V do artigo 3º. desta Lei.

ARTIGO 12º.- O Título Declaratório de Utilidade Pública das entidades, de que trata a presente Lei será expedido por solicitação de seu Diretor-Presidente, fundamentada nos dispositivos legais que as apoiam em processo instruído pela Secretaria Geral.

ARTIGO 13º.- As entidades declaradas de Utilidade Pública ficam obrigadas a apresentarem todos os anos, até o dia 31 de Janeiro relatório circunstanciado dos serviços prestados a coletividade no ano anterior, bem como, cópia do Balanço Geral da entidade, sob pena de cassação do Ato Declaratório de Utilidade Pública.

ARTIGO 14º.- O requerimento com o relatório circunstanciado dos serviços, será apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, que o encaminhará à Secretaria Geral.

ARTIGO 15º.- O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, baixará normas disciplinando as rotinas de prestação de contas de recursos porventura liberadas às entidades, de acordo com a legislação pertinente.

ARTIGO 16º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 17º.- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 19 DE MARÇO DE 1997.

Antônio Arcanjo dos Santos
Prof. Antônio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

SECRETARIA

071 de 1997

Antônio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 024/97

As instituições filantrópicas, de educação, de saúde, culturais, artísticas, de ação social, recreativas, esportivas, religiosas etc., constantemente requerem o Título Declaratório de Utilidade Pública, afim de facilitar-lhes a obtenção de recursos junto aos órgãos públicos de todos os níveis.

Outrossim, esta municipalidade até o momento não possui legislação alguma que rege a matéria, o que conseqüentemente, as instituições podem agir á vontade, sem fiscalização de qualquer espécie, muitas vezes até realizando promoções cuja renda é aplicada em fins diferentes do constante dos seus estatutos.

Para regularizar esta situação apresentamos o presente Projeto de Lei, que disciplina a expedição de Atos Declaratórios de utilidade Pública, razão pela qual rogamos dessa augusta Câmara Municipal, a necessária aprovação.

G
9

R E C E B I

021/197

Am. Pardo